

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



\*ASSEMBLEIA REGIONAL

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

*[Handwritten signature]*

COMISSÃO PERMANENTE PARA OS ASSUNTOS POLÍTICOS E  
ADMINISTRATIVOS

PARECER DA COMISSÃO PARA OS ASSUNTOS  
POLÍTICOS E ADMINISTRATIVOS SOBRE A  
PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIO-  
NAL RELATIVA À APLICAÇÃO À REGIÃO DO  
ESTATUTO DO PESSOAL DIRIGENTE

(ANGRA DO HEROÍSMO, 14 DE NOVEMBRO DE 1989).



*[Handwritten signature and scribbles]*  
-2-

A Comissão para os Assuntos Políticos e Administrativos reuniu na Delegação de Angra do Heroísmo da Assembleia Legislativa Regional dos Açores nos dias 8, 10, 14, e 15 de Novembro, e apreciou, entre outros, a Proposta de Decreto Legislativo Regional - "Aplicação à Região do Estatuto de Pessoal Dirigente da Administração Pública" .

I

ENQUADRAMENTO JURÍDICO

O Decreto-Lei nº. 323/89, de 26 de Setembro, veio definir o Estatuto do Pessoal Dirigente de toda a Administração Pública Portuguesa, incluindo a Administração das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, pelo que fica revogado o decreto regional nº. 9/80/A, de 5 de Abril, que consubstanciava as normas fundamentais do Estatuto do Pessoal Dirigente da Administração Autónoma dos Açores.

O novo Estatuto dispõe que a sua aplicação às Regiões Autónomas não prejudica a publicação do diploma legislativo regional com as adaptações indispensáveis às administrações regionais.

Assim a Assembleia Legislativa Regional aprecia e certamente publicará um diploma nos termos da alínea i) do nº. 1 do artigo 32º. do Estatuto da Região Autónoma e de acordo com a alínea d) do nº. 1 do artigo 229º. da Constituição da República.

II

APRECIÇÃO NA GENERALIDADE

O Estatuto do Pessoal Dirigente (Dec. Lei nº. 323/89, de 26 de Setembro), já em vigor na Região desde o dia 1 de Outubro, necessita de algumas adaptações às especialidades da Administração Regional Autónoma, por a mesma ter certas características próprias



e ainda por ser uma administração nova, numa região periférica insular, com grandes dificuldades de fixação prolongada de pessoal técnico superior.

Sendo uma Administração que desempenha funções que tradicionalmente pertenciam ao Estado, e não às Câmaras, necessita de dispôr de pessoal dirigente com Estatuto em tudo semelhante ao da Administração Central, impondo, porém, as circunstâncias ainda algumas pequenas adaptações que em nada desfigurem o referido Estatuto.

Nestes termos, a Comissão é unanimemente de parecer favorável à proposta em sede da generalidade.

### III

#### APRECIÇÃO NA ESPECIALIDADE

Na especialidade a Comissão entendeu, também por unanimidade, que devem ser feitas as alterações que abaixo indica, tendentes a que sejam reduzidas ao mínimo indispensável as adaptações do Estatuto do Pessoal Dirigente.

#### " ARTIGO 1º.

##### (OBJECTO E ÂMBITO)

A aplicação do Decreto-Lei nº. 323/89, de 26 de Setembro, faz-se aos serviços da administração regional autónoma dos Açores, e aos institutos públicos e regionais que revistam a natureza dos serviços personalizados ou de fundos públicos, com excepção do nº. 3 do artigo 2º. e de acordo com as adaptações constantes do presente diploma".

#### JUSTIFICAÇÃO:

A Comissão julga que esta redacção é mais adequada.



"ARTIGO 2º.

(CARGOS DIRIGENTES)

- 1- . . . . .
- 2- . . . . .
- 3- Eliminar.
- 4- Eliminar".

JUSTIFICAÇÃO:

Nº-3

A Comissão sugere a eliminação do número 3 por não existir cargo de sub-director regional no decreto regional nº. 30/82/A , de 28 de Outubro, que estabeleceu as bases da orgânica dos departamentos governamentais, (cfr. nº. 2 do artigo 42º. do Estatuto da Região).

A manutenção da disposição deste nº. 3 não parece muito justificada pois destinar-se-ia à criação de cargos equiparados a uma categoria que não existe na administração regional.

JUSTIFICAÇÃO:

Nº. 4

É sugerido, também a eliminação do nº. 4 por se afigurar à Comissão que as chefias ali presentes não fazem parte do pessoal dirigente. Efectivamente, este é apenas o que está referido no nº. 1 do artigo 2º. e, por outro lado, as chefias específicas ali previstas são inferiores a chefes de divisão. Estamos a tratar do estatuto do pessoal dirigente e não do estatuto de todo o pessoal que tem funções de chefia.



"ARTIGO 3º.

(RECRUTAMENTO DE DIRECTORES DE SERVIÇOS  
E CHEFES DE DIVISÃO

O recrutamento para os cargos de director de serviços e de chefe de divisão pode também ser feito de entre funcionários que reúnam cumulativamente, os seguintes requisitos.

- a) Curso superior adequado;
- b) Integração em carreira do grupo de pessoal técnico;
- c) Quatro ou dois anos de experiência profissional, consoante se trate, respectivamente, de lugares de director de serviços e chefe de divisão, em cargos inseridos em carreiras do grupo de pessoal técnico superior e do grupo de pessoal referido na alínea anterior".

JUSTIFICAÇÃO:

A alteração proposta para o corpo do artigo visa a que não se distorça um dos princípios fundamentais do Estatuto do Pessoal Dirigente.

Ao mesmo tempo com esta alteração não se atinge a situação dos actuais dirigentes que não possuam as condições exigidas pelo novo Estatuto, dado o que o mesmo dispõe no nº. 5 do artigo 25º..

A Comissão julga também que as comissões de serviço daqueles dirigentes podem ser renovadas, visto que a renovação tem um tratamento diferente do recrutamento, conforme parece concluir-se da redacção do nº. 2 e do nº. 3 do artigo 5º., do Dec.Lei nº.323/89.

Quanto à alteração sugerida para as alíneas a) e b) da proposta, ela vem na sequência de o artigo 3º. ter o objectivo não de substituir o artigo 4º. do Estatuto, mas sim de lhe acrescentar dois requisitos de menor grau de exigência.



Relativamente à alínea c) é entendimento da Comissão que a redacção que propõe fica de acordo com as alterações que acima foram preconizadas.

**ARTIGO 5º.**

É sugerida a sua eliminação por se entender que não se justifica qualquer adaptação do nº. 5 do artigo 8º. do Estatuto, porquanto não se vê razão para o membro do Governo estar condicionado a uma proposta do substituído para a designação do respectivo substituto.

**ARTIGO 6º.**

Propõe-se a sua eliminação por parecer não se justificar a adaptação do artigo 19º. do Estatuto, uma vez que a situação prevista na proposta, quando existiu, revestia carácter excepcional e geralmente transitório pois os adjuntos em causa não eram nomeados directores regionais por se entender que não tinham condições para tal, designadamente no concernente a experiência funcional, apenas lhes sendo confiadas algumas das competências dos directores regionais.

**ARTIGO 9º.**

A Comissão é de parecer que deve ser eliminado por não encontrar nenhum interesse prático na alteração das regras gerais relativas à entrada em vigor dos diplomas legislativos.



Angra do Heroísmo, 14 de Novembro de 1989.

O Relator,

Artur Sousa Martins

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

Angra do Heroísmo, 14 de Novembro de 1989.

O Presidente,

José Mendes Melo Alves